



Gabinete

Mensagem nº 10, de 14 de maio de 2.021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar o artigo 3º da Proposição de Lei nº 43/2021.

O artigo 3º da Proposição de Lei mencionada alterou completamente o projeto de lei original e acresceu termos incorretos, bem como obrigações descabidas.

Das razões do veto

A Proposição de Lei deve ser vetada por razões de ilegalidade e por contrariar o interesse público.

É ilegal pelos seguintes motivos:

a) A Proposição de lei confunde a natureza jurídica do instituto da doação com o da concessão.

Primeiramente, cabe salientar que os conceitos de doação e de concessão de direito real de uso não se confundem. Isso, porque, a doação de bem público corresponde a liberalidade da Administração Pública de transferir, mediante autorização legislativa, bens do seu patrimônio a terceiro, com fim de atender o interesse público face a função social, regularização fundiária ou econômica da cidade.

Já a concessão de direito real de uso corresponde a contrato ou termo pelo qual a Administração Pública transfere o direito real de uso de terreno público ou do seu espaço aéreo, de forma remunerada ou gratuita, cuja propriedade permanece inalterada, em razão da natureza resolúvel deste instituto.

Partindo dessas premissas, verifica-se que o poder legislativo desvirtuou o projeto de lei originário quando alterou o art. 3º, vez que a finalidade da lei é realizar a doação do imóvel descrito no art. 1º e não ceder a posse a terceiro, que independe de autorização legislativa.

Ademais, conforme mencionado no ofício de encaminhamento do projeto de lei, em 22 de dezembro de 2006, o Município de Bom Despacho celebrou Termo de Permissão de Uso de Bem Público com a empresa JJ Rezende Diesel Ltda, a qual está na posse do imóvel exercendo sua atividade empresarial desde aquela época.

Portanto, o termo concessão utilizado na redação alterada pela Câmara Municipal é ilegal, por ferir a finalidade da doação.

Na mesma ceara está o § 5º do art. 3º, o qual oficializa a doação através de decreto. É sabido que o ato de

doação é formal e exige escritura pública em cartório de notas e averbação na matrícula do imóvel, sendo irregular autorizar a doação mediante decreto do poder executivo.

Ademais, desnecessário impor ao Executivo elaboração de decreto, vez que o art. 2º autoriza a doação à empresa JJ Rezende Diesel Ltda.

Assim, as alterações feitas na redação original do art. 3º são ilegais e merecem ser vetadas.

b) A Proposição de lei confunde a natureza jurídica do instituto da posse com o da propriedade.

No mesmo sentido, verifica-se que a vereança confunde alho com bugalho, quando dispõe no caput do art. 3º que a beneficiária, ultrapassada o lapso temporal de seis anos e cumprida as obrigações disposta na proposição, ficará imitada na posse definitiva do bem concedido.

Ora, Douta Presidente, a empresa JJ Rezende Diesel Ltda está na posse do imóvel desde 2006, quando se firmou o termo de cessão de uso do imóvel por prazo indeterminado. No caso em comento, não há de se falar em posse mas sim propriedade, uma vez que o art. 2º do projeto de lei nº 43/2021 autoriza a doação do imóvel.

Ista trazer aqui os conceitos de posse e propriedade elencados no Código Civil Brasileiro, a fim de demonstrar a diferença gritante entre os dois institutos. Senão vejamos:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Portanto, posse é a exteriorização da propriedade, mas não é ela propriamente dita. Assim, quando se doa um bem transfere-se a propriedade e não apenas a posse. Conclui-se, pois, que a Proposição de Lei em seu art. 3º possui vício de legalidade, sendo ilegal, passível de veto por essa razão.

Há que se considerar, ainda, a questão do interesse público, quando impõe diversas obrigações descabidas, que inclusive já foram cumpridas em 2007, as quais não possuíram efeitos jurídicos à doação em tela.

Ressalta-se que a empresa JJ Rezende Diesel Ltda emitiu-se na posse do imóvel a ser doado em 22 de dezembro de 2006, construiu obra de ampliação da sua sede em 2007 e desde então exerce atividade empresarial no local. Logo, as obrigações trazidas nos incisos VI, VII e VIII, do § 3º, art. 3º são descabidas. Além disso, as obrigações impostas nos incisos I a V, do § 3º, do art. 3º não dizem respeito à função social do imóvel nem à atividade desenvolvida pela empresa

JJ Rezende Diesel Ltda, razão pela qual tratam-se de imposições desarrazoadas, as quais não merecem prosperar.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto o art. 3º da Proposição de Lei nº 43/2021 por manifesta ilegalidade e também por ofensa ao interesse público.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal em exercício

Mensagem nº 11, de 17 de maio de 2.021.

Senhora Presidente da
Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar o artigo 5º da Proposição de Lei nº 39/2021.

O artigo 5º da Proposição de Lei mencionada alterou completamente o projeto de lei original e acresceu termos incorretos, bem como obrigações descabidas.

Preliminar – tempestividade

O presente veto parcial se dá tempestivamente, eis que o ofício nº 47/2021 o qual encaminhou a proposição de Lei nº 39/2021, foi recebido em 27 de abril de 2021, de modo que os 15 dias úteis para emissão do veto terminam em 17/5/2021.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 78. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito para, no prazo de **quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:** (Alterado pela Emenda nº 40, de 2009).

I - se aquiescer, sancioná-la; ou,

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Das razões do veto

A Proposição de Lei deve ser vetada por razões de ilegalidade e por contrariar o interesse público.

É ilegal pelos seguintes motivos:

a) A Proposição de lei confunde a natureza jurídica do instituto da doação com o da concessão.

Primeiramente, cabe salientar que os conceitos de doação e de concessão de direito real de uso não se confundem. Isso, porque, a doação de bem público corresponde a liberalidade da Administração Pública de transferir, mediante autorização legislativa, bens do seu patrimônio a terceiro, com fim de atender o interesse público face a função social, regularização fundiária ou econômica da cidade.

Já a concessão de direito real de uso corresponde a contrato ou termo pelo qual a Administração Pública transfere o direito real de uso de terreno público ou do seu espaço aéreo, de forma remunerada ou gratuita, cuja propriedade permanece inalterada, em razão da natureza resolúvel deste instituto.

Partindo dessas premissas, verifica-se que o poder legislativo desvirtuou o projeto de lei originário quando alterou o art. 5º, vez que a finalidade da lei é realizar a doação do imóvel descrito no art. 1º e não ceder a posse a terceiro, que independe de autorização legislativa.

Portanto, o termo concessão utilizado na redação alterada pela Câmara Municipal é ilegal, por ferir a finalidade da doação.

Assim, as alterações feitas na redação original do art. 5º são ilegais e merecem ser vetadas.

b) A Proposição de lei confunde a natureza jurídica do instituto da posse com o da propriedade.

No mesmo sentido, verifica-se que a vereança confunde alho com bugalho, quando dispõe no caput do art. 5º que a beneficiária, ultrapassada o lapso temporal de seis anos e cumprida as obrigações dispostas na proposição, ficará imitada na posse definitiva do bem concedido.

Ora, Douta Presidente, no caso em comento, não há de se falar em posse mas sim propriedade, uma vez que o art. 3º do projeto de lei nº 39/2021 autoriza a doação do imóvel.

Ista trazer aqui os conceitos de posse e propriedade elencados no Código Civil Brasileiro, a fim de demonstrar a diferença gritante entre os dois institutos. Senão vejamos:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Portanto, posse é a exteriorização da propriedade, mas não é ela propriamente dita. Assim, quando se doa um bem transfere-se a propriedade e não apenas a posse. Conclui-se, pois, que a Proposição de Lei em seu art. 5º possui vício de legalidade, sendo ilegal, passível de veto por essa razão.

Há que se considerar, ainda, a questão do interesse público, quando impõe diversas obrigações descabidas, as quais não possuem efeitos jurídicos à doação em tela.

c) Importante frisar que o texto original do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal prevê em seu artigo 5º que o instrumento de doação constará os prazos a serem estipulados para o cumprimento dos objetivos da doação, bem como cláusula de reversão do bem, entre outros aspectos que se fizerem necessários.

Por óbvio esta administração não formalizará a doação sem condicionantes que garantam a finalidade do interesse público face a sua função social, de modo que os prazos, a funcionalidade, e a possibilidade de reversão em caso de descumprimento das condicionantes serão estipulados por esta Administração, via ato normativo competente, não carecendo de modificação por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto o art. 5º da Proposição de Lei nº 39/2021 por manifesta ilegalidade e também por ofensa ao interesse público.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal em exercício

Lei 2.798, de 17 de maio de 2021.

“Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências”.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a entidade LIONS CLUBE BOM DESPACHO, com sede na Praça Irma Albuquerque s/nº Centro, nesta cidade de Bom Despacho, registrada no CNPJ sob o nº20.918.335/0001-71.

Art. 2º À entidade referida no artigo anterior ficam concedidos todos os favores e benefícios previstos em leis e decretos às entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 17 de maio de 2021, 109º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Saúde

Resolução 01/2.021, de 14 de maio de 2021.

Dispões sobre as deliberações da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Bom Despacho que indica e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Saúde de Bom Despacho (CMS), no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Municipal de nº 1.383 de 5 de abril de 1993, e,

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde de Bom Despacho deliberou e decidiu em reunião ordinária realizada em 12 de maio de 2021, por unanimidade, as seguintes matérias:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado a alteração no Plano Operativo para confecção do 8º termo aditivo ao Termo de Contratualização nº 82/2020.

Art. 2º Fica aprovado a alteração no Processo de Contratação nº 227/2020, que tem como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviço de exames de média complexidade.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Bom Despacho, 14 de maio de 2021, 109º ano de emancipação do Município.

Maria Heleusa dos Santos Xavier
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Licitação

Ratificação e Resultado de Processo:

Processo nº 69/2021

Modalidade: Inexigibilidade nº 18/2021

Fundamento legal: art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Objeto: Credenciamento da pessoa jurídica **DR HUMBERTO PNEUMOLOGISTA EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.612.804/0001-75, para prestação de serviços de exames de média complexidade, para apoio diagnóstico por imagens e métodos gráficos, especificados no Cadastro do Sistema Único de Saúde, de acordo com os parâmetros assistenciais municipais, através da iniciativa privada em caráter complementar à rede municipal de saúde.

Ratificação em 12 de maio de 2021, pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Neide Aparecida Braga Lopes.

Credenciada: DR Humberto Pneumologista Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.612.804/0001-75, no valor total de R\$ 17.116,80 (dezesete mil e cento e dezesseis reais e oitenta centavos).

Informações: (37) 99106-3812, 3520-1434 ou pelo e-mail: licitacao@pmbd.mg.gov.br

Site: <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao/>

Extrato de Termo de Credenciamento

Processo nº 53/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 12/2021.

Objeto: Credenciamento, sem caráter de exclusividade, da pessoa jurídica Promedcor Serviços Médicos S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 25.187.860/0001-07, para prestação de serviços de exames de média complexidade, para apoio diagnóstico por imagens e métodos gráficos, especificados no Cadastro do Sistema Único de Saúde, de acordo com os parâmetros assistenciais municipais, através da iniciativa privada em caráter complementar à rede municipal de saúde.

Termo de Credenciamento nº 12/2021, firmado entre este Município e a pessoa jurídica Promedcor Serviços Médicos S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 25.187.860/0001-07, em 10 de maio de 2.021, no valor total de R\$ 284.690,16 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos). Vigência de 10 de maio de 2.021 a 10 de maio de 2.022.

Informações: (37) 9 9106-3812 ou pelo e-mail licitacao@pmbd.mg.gov.br

Site: <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao/>

Extrato de Termo de Credenciamento:

Processo nº 56/2021, Inexigibilidade nº 13/2021

Objeto: Credenciamento, sem caráter de exclusividade, da empresa **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bom Despacho**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.918.215/0001-01, para prestação de serviços de exames de média complexidade, para apoio diagnóstico por imagens e métodos gráficos, especificados no Cadastro do Sistema Único de Saúde, de acordo com os parâmetros assistenciais municipais, através da iniciativa privada em caráter complementar à rede municipal de saúde.

Termo de Credenciamento nº 11/2021, firmado entre este Município e a pessoa jurídica Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bom Despacho, inscrita no CNPJ sob o nº 20.918.215/0001-01, no valor total de R\$9.002,88 (nove mil e dois reais e oitenta e oito centavos).

Vigência: De 14/05/2021 até 14/05/02/2022.

Neide Aparecida Braga Lopes - Secretária Municipal de Saúde.

Errata de Publicação

Processo nº 20298.000039/2019-64, Tomada de Preços nº 02/2019.

Objeto: Contratação de empresa para melhoramento de vias públicas com a execução de obras de infraestrutura na sede do município, em conformidade com projeto e especificações, parte integrante do Contrato de Repasse 846071/2017/MCidades/Caixa. Retifica-se a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOME Edição nº 1955, página 65, de 10/5/2021, referente ao **Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 156/2019**, por conter erro material.

Onde se lia:

6º Termo Aditivo ao Contrato nº 156/2019, firmado entre este Município e a empresa Empreser – Empresa de Prestação de Serviços Ltda, em 10 de maio de 2.021, tendo como o objeto a supressão contratual. Fica suprimido ao contrato o valor de R\$ 27.386,75 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Leia-se:

6º Termo Aditivo ao Contrato nº 156/2019, firmado entre este Município e a empresa Empreser – Empresa de Prestação de Serviços Ltda, em 10 de maio de 2.021, tendo como o objeto a supressão contratual. Fica suprimido ao contrato o valor de R\$ 27.386,76 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Aviso de Edital:

Processo nº 54/2021, Pregão Eletrônico SRP nº 26/2021

Objeto: Locação de concentradores de oxigênio medicinal para atendimento aos pacientes do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongado e locação de CPAP e BIPAP para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Despacho.

Sessão eletrônica agendada para o dia 14 de junho de 2021, às 9h.

Informações: 37 99106-3812 ou pelo e-mail licitacao@pmbd.mg.gov.br

Edital:

<http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao/> e www.portaldecompraspublicas.com.br

Resultado de Sessão de Abertura e Julgamento de Documentos de Habilitação e Projetos de Venda

Processo nº 29/2021, Chamada Pública nº 1/2021

Objeto: Credenciamento de produtores da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de Educação, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, consoante com as diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e, em conformidade com os descritivos, quantitativos, valores e condições que constam no Anexo I do Edital.

No dia dezessete de maio de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala de sessões públicas da Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, tendo como Presidente, a Sr^a. Ana Paula de Oliveira Santos, como Secretário, o Sr. Matheus Cesário Resende Silva e como Membro, a Sr^a. Thais Cristina Ribeiro, todos nomeados pelo Decreto Municipal nº 8.862/2021, designados para realização da sessão pública da Chamada Pública nº 1/2021, oriunda do Processo nº 29/2021; cujo objeto é o credenciamento de produtores da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de Educação, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, consoante com as diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e, em conformidade com os descritivos, quantitativos, valores e condições que constam no Anexo I do Edital. Presentes na sessão a Senhora Viviani Helena de Melo Sincero, representante dos agricultores informais locais e a Senhora Adriana Silva, representante da COOPRAFAD – Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar de Divinópolis/MG e Região. Conforme preceitua a Lei Federal nº 11.947/2009 e as Resoluções nº 18/2018, nº 2/2020, nº 6/2020 e nº 20/2020 e a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o Edital da Chamada Pública nº 1/2021, foram analisadas pela CPL a documentação pertinente à regularidade exigida na cláusula 3 do Edital das interessadas, bem como os projetos de vendas. Após análise dos documentos verificou-se que os produtores locais informais não propuseram o quantitativo integral para os seguintes itens: Banana; Laranja; Polpa de Frutas; Rosca; Queijo e Leite, não tendo projeto de venda para o item Ovos. Sendo assim, os quantitativos foram repassados para a COOPRAFAD, com exceção dos itens Queijo e Leite, haja vista que não houve interesse em tais itens. Após análise dos documentos, foi constatado que referente ao agricultor familiar do grupo informal, Sr. Sebastião Ferreira dos Santos este não havia apresentado o Alvará Sanitário exigido para o item Rosca, porém, esta Comissão diligenciou em sessão e fará a juntada

do documento aos autos, já o fornecedor Geraldo Fernandes Saldanha da COOPRAFAD não apresentou a documentação exigida na cláusula 3.3.1 do Instrumento Convocatório, sendo assim, a CPL decide por conceder o prazo de 3 (três) dias úteis para a regularização desses documentos, conforme cláusula 3.3.4 do Edital, caso contrário o item restará deserto. Ambos os grupos atenderam as exigências editalícias para os demais produtos ofertados. Diante dos projetos de vendas apresentados, segue abaixo a divisão dos itens:

Item	Unid	Qtd	Descrição do produto	Valor unit.	Valor total	Vencedor(es)
1	KG	9000	Banana prata, fruto alongado, de casca lisa e tenra, coloração amarelada podendo apresentar pontinhos marrons, sem partes amassadas e estragadas. Grau de amadurecimento apropriado para o consumo.	R\$ 6,08	R\$ 54.720,00	Fábio Ferreira dos Santos – 3289 kg; Humberto Felizardo da Silva – 3289 kg e COOPRAFAD – 2422 kg
2	UNID	300	Brócolis, de 1º qualidade, compacta e firme sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, tamanho e coloração uniformes, isento de sujidades, parasitas e larvas.	R\$ 5,14	R\$ 1.542,00	Roberto de Melo Queiroz Júnior
3	KG	400	Abobrinha lisa, fresca, inteira, coloração verde brilhante, firme, sem rachaduras ou furos, grau de amadurecimento apropriado para o consumo.	R\$ 4,22	R\$ 1.688,00	Roberto de Melo Queiroz Júnior
4	KG	1000	Beterraba, tamanho médio, firme, tenra, de coloração vermelho vivo, com pele lisa. Grau de amadurecimento apropriado para o consumo.	R\$ 3,81	R\$ 3.810,00	Rogério de Paulo Francelino
5	KG	1168	Cenoura, tamanho médio, coloração laranja, fresca, sem amassados e apodrecimentos. Grau de amadurecimento apropriado para consumo.	R\$ 3,03	R\$ 3.539,04	Rogério de Paulo Francelino
6	KG	1536	Moranga híbrida, tamanho médio, casca firme, de coloração verde escura sem partes amassadas. Grau de amadurecimento apropriado para consumo.	R\$ 2,16	R\$ 3.317,76	Celso Vitor Amaral Gontijo
7	MOLHO	1344	Alface, com coloração verde, sem partes estragadas e amareladas.	R\$ 2,18	R\$ 2.929,92	Rogério de Paulo Francelino

8	MOLHO	852	Couve, com coloração verde escuro, sem partes estragadas.	R\$ 2,08	R\$ 1.772,16	Rogério de Paulo Francelino
9	MOLHO	1116	Cheiro verde, folhas frescas, de cor verde, brilhante, sem excesso de umidade, sem sinais de amarelamento, com talos firmes, sem folhas murchas.	R\$ 2,12	R\$ 2.365,92	Rogério de Paulo Francelino
10	KG	432	Pimentão verde, inteiro, firme, tamanho médio, coloração verde, sem estragos.	R\$ 4,57	R\$ 1.974,24	Rogério de Paulo Francelino
11	KG	2900	Tomate, tamanho pequeno a médio, bem formados, lisos, livres de defeitos, coloração vermelho vivo, podendo apresentar partes amareladas. Grau de amadurecimento apropriado para o consumo.	R\$ 4,49	R\$ 13.021,00	Celso Vitor Amaral Gontijo
12	KG	300	Mandioca c/ casca, picada, fresca, sem partes amassadas, amolecidas e estragadas, em estado de amadurecimento apropriado para consumo.	R\$ 4,37	R\$ 1.311,00	Rogério de Paulo Francelino
13	KG	7080	Laranja pêra, tamanho médio, fresca, com casca de coloração característica e sem amassados e partes estragadas.	R\$ 2,92	R\$ 20.673,60	Vinicius Ribeiro Silva e Sousa – 6849 kg e COOPRAFAD – 231 kg.
14	KG	3732	Polpa de frutas	R\$ 25,48	R\$ 95.091,36	Gilberto de Oliveira Santos – 784 kg; Gilberto Francisco dos Santos – 784 kg; Gilson de Oliveira Santos – 784 kg e COOPRAFAD – 1380 kg
15	KG	504	Chuchu, fresco, inteiro, coloração verde clara uniforme, sem partes estragadas ou amassadas.	R\$ 2,64	R\$ 1.330,56	Rogério de Paulo Francelino
16	KG	600	Repolho verde, tamanho médio, coloração verde claro, fresco, folhas integras e presas, sem partes apodrecidas.	R\$ 1,69	R\$ 1.014,00	Celso Vitor Amaral Gontijo
17	KG	1632	Rosca de farinha de trigo caseira	R\$ 17,90	R\$ 29.212,80	Sebastião Ferreira dos Santos – 1117 kg e COOPRAFAD – 515 kg
18	KG	775	Queijo fresco, embalado e com especificações do produto na embalagem	R\$ 25,80	R\$ 19.995,00	Jadir José Leandro
19	KG	720	Mel sachê	R\$ 46,17	R\$ 33.242,40	Maurício Rodrigues Rangel de Assis – 287 kg e João Bosco de Assis – 433 kg

20	DÚZIA	2100	Ovo de galinha, grande, isento de sujidades, fungos e substâncias tóxicas, não podendo estar com a casca trincada ou quebrada, acondicionado em embalagem apropriada, com certificação do SIM OU equivalente.	R\$ 6,78	R\$ 14.238,00	COOPRAFAD – Pendente de documentação
21	Litro	5649	Leite Integral Pasteurizado	R\$ 3,54	R\$ 19.997,46	Frank Leandro Pereira

Nada mais a lavrar, a ata foi assinada pelos abaixo relacionados.

Assinantes: Thaís Cristina Ribeiro, Membro – CPL; Matheus Cesário Resende Silva, Secretário – CPL; Ana Paula de Oliveira Santos, Presidente – CPL; Viviani Helena de Melo Sincero, EMATER-MG; Adriana Silva, Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar de Divinópolis/MG e Região - COOPRAFAD.

Inteiro teor da Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Documentos de Habilitação e Projetos de Venda, escaneada, disponível no site <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao/>

Informações: (37) 99106-3812 ou pelo e-mail licitacao@pmbd.mg.gov.br
Site: <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao/>



CHIKUNGUNYA
ESTÁ DE VOLTA EM
BOM DESPACHO



ALERTA PERIGOSO

DEPOIS DE 2 ANOS NOSSA CIDADE VOLTA A TER
CASOS CONFIRMADOS

NOSSA LUTA CONTRA O Aedes Aegypti precisa continuar



Diário Oficial Eletrônico do Município

Ouvidoria: 0800 285 3737 / 3521-4209
CNPJ: 18.301.002/0001-86

Av. Maria da Conceição Del Duca, 150
Jaraguá - Bom Despacho-MG

Produção: Assessoria de Comunicação
Fone: 37 3520-1416 / 37 99106 3103

www.bomdespacho.mg.gov.br
 @prefeiturabd



PREFEITURA DE
BOM DESPACHO
MINAS GERAIS